



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03967e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **RETIROLÂNDIA**

Gestor: Elisandro Silva Moreira

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

RELATÓRIO / VOTO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA**, correspondente ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. Elisandro Silva Moreira** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 29/03/2018, através do **e-TCM nº 03967e18** em obediência ao prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05.

Encontra-se demonstrada a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91, sendo apresentado na defesa (doc. 01), Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Autarquia oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 9ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Serrinha, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas.

O Pronunciamento Técnico (PT.2017.00735) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontando os seguintes questionamentos:

- Total da depreciação dos bens;
- Ausência da folha de pagamento dos vereadores;

- Resultado das ações de Controle Interno.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 544/2018, publicado no DOETCM de 10/10/2018. Em **30/10/2018** foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.320.000,00**, sendo efetivamente repassados **R\$1.051.365,36**, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de **R\$1.049.240,62**, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, houve alterações orçamentárias no montante de **R\$67.852,73**, sendo **R\$22.852,73** por anulação de dotação e **R\$45.000,00** de Créditos Adicionais Especiais, devidamente autorizados pelo executivo e contabilizado no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2017.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$712.791,62**, equivalente a **67,80%** da receita.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor percebido a título de subsídios pelos Edis, no valor equivalente a **R\$552.000,00** respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 423, de 25/11/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente, no valor correspondente a **R\$7.550,00**.

As folhas de pagamento apontadas Pronunciamento Técnico como ausentes restaram sanadas com o esclarecimento do gestor de que a vereadora suplente Ervaneide Araújo de Oliveira Rios assumiu a vaga do vereador José Egnildo dos Santos que se afastou nos meses de fevereiro e março (doc. 06/07), sanando a irregularidade apontada no Pronunciamento Técnico.

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$908.133,95**, correspondente a 3,29% da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$18.800,00**, correspondendo a **2,07%** da despesa com pessoal de **R\$908.133,95**.

SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$0,00**, estando compatível com o registrado no Balanço Patrimonial de 2017. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

RESTOS A PAGAR

Conforme Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2017, as despesas empenhadas e pagas foram de **R\$1.049.240,62**, não havendo Restos a Pagar, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017, registram para as retenções e recolhimentos o total de **R\$229.022,65**, não havendo assim obrigações a recolher.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, foi encaminhado os comprovantes de divulgação referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao estabelecido no § 2º do art. 54 da Lei Complementar nº 101/00.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Consta nos autos os Balancetes assinados por Contabilista, sendo apensada na defesa (doc. 02) a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$301.267,11**, havendo incorporação de bens no valor de **R\$65.077,70**, remanescendo saldo final de **R\$358.150,95**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando na defesa (doc. 02) o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso I, combinado com o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar** as contas da **Câmara Municipal de Retiroândia**, referente ao exercício financeiro de 2017, correspondentes ao processo e-TCM nº **03967e18** de responsabilidade do **Sr. Elisandro Silva Moreira**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de novembro de 2018.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.